

PROCESSO - A.I. Nº 232185.0012/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGROMAQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA. (AGROSOLO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0074-01/11
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 27/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0421-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuadas correções no cálculo do imposto, mediante diligência, o que reduziu o valor devido. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. O livro caixa não foi entregue, mesmo com intimação regular. A multa aplicada nesse item do lançamento não fica absorvida pela multa indicada no item anterior, pois as infrações são distintas e uma não foi decorrente da outra. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, "a", item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$39.283,26.

O lançamento de ofício foi lavrado em 26/12/2009, para exigir R\$176.331,06 em decorrência de duas infrações, abaixo transcrita:

Infração 1 - Falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através do saldo credor de caixa, nos exercícios fechados de 2004 a 2006 e no exercício aberto de 2007. Lançado ICMS no valor de R\$ 175.871,06, acrescido de multa de 70%.

Infração 2 - Deixou de apresentar livro Caixa quando regularmente intimado. Indicada multa de R\$ 460,00.

A 1ª JJF, a partir do voto proferido pelo i. relator de Primeira Instância e após análise das peças processuais, decidiu, à unanimidade, julgar Procedente em Parte o Auto de Infração para exigir imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$39.283,26, conforme transcrição abaixo, *in verbis*.

(...)

"Em relação à infração 1, o autuado diz que a auditoria fiscal, por ter sido realizada com base em DME, deixou de considerar toda a documentação necessária à conclusão da auditoria de caixa.

Efetivamente, a DME contém informações econômico-fiscais de forma sintética, porém esse fato não impede que os dados ali consignados não possam ser utilizados na realização de uma auditoria de caixa. Além disso, não se pode olvidar que a auditoria fiscal foi realizada com base nas DMEs porque o autuado deixou de apresentar ao fisco o seu livro Caixa, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto (fl. 5).

Em sua defesa, o autuado afirma que a auditoria de caixa contém os seguintes equívocos: não foram consideradas as receitas oriundas de prestações de serviços; a aquisição a prazo de um determinado bem, no valor de R\$ 135.000,00, foi indevidamente considerada como sendo à vista; diversas outras compras realizadas

a prazo foram consideradas como se fossem à vista; foram indevidamente considerados como pagamentos operações de locação, retornos de remessa e doações; não foi considerado o crédito de 8% a que fazia jus; não foi considerado, como saldo inicial de caixa, o capital integralizado de R\$ 20.000,00. Como prova desses argumentos defensivos, o autuado acostou aos autos demonstrativos e fotocópia de diversos documentos. Reconheceu como devido, na infração 1, o débito de R\$ 31.801,74 e parcelou esse valor.

Na informação fiscal, o autuante apenas colheu o argumento defensivo atinente ao crédito de 8%, a que fazia jus o autuado em razão da sua condição de optante pelo regime do SIMBAHIA.

Considerando que os demais argumentos e provas trazidas na defesa evidenciavam, ao menos em parte, a veracidade dos argumentos defensivos, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ Brumado, para que auditor fiscal estranho ao feito, à luz dos documentos originais, verificasse a veracidade dos argumentos defensivos.

Em atendimento à diligência, o auditor fiscal estranho ao feito acostou ao processo fotocópia dos contratos de prestação de serviço firmados entre o autuado e as prefeituras municipais, comprovou a idoneidade das notas fiscais de prestação de serviço que tinham sido trazidas aos autos em fotocópia, alocou os desembolsos das compras a prazo segundo as datas dos efetivos pagamentos, excluiu da auditoria fiscal as operações que não representaram efetivos desembolsos de Recursos, incluiu no levantamento o saldo inicial de caixa representado pelo capital integralizado e, ao final, refez a apuração do imposto devido, considerando o crédito de 8% a que o autuado fazia jus na condição de empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA. Em decorrência dessas retificações, o valor devido na infração 1 passou para R\$ 38.873,26, conforme demonstrativo de débito à fl. 264. O autuado e o autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, porém quedaram-se silentes.

Acolho o resultado da diligência realizada pelo auditor fiscal estranho ao feito, pois está respaldada em documentação probante acostada ao processo e está em conformidade com a legislação tributária aplicável ao caso. Ademais, o autuado e o autuante foram notificados acerca do resultado da diligência e, no entanto, não se pronunciaram. Interpreto esse silêncio do autuado e do autuante como um reconhecimento, tácito, da correção da diligência efetuada.

Apesar de o diligenciador ter indicado à fl. 264 a data de ocorrência do exercício de 2007 como sendo 31/12/07, a data correta é 30/06/07, conforme demonstrativo apresentado mais adiante.

A constatação da ocorrência de saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou o pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, nos termos do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Tendo em vista que o autuado comprovou a improcedência parcial do saldo credor que autorizava a presunção legal, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 38.823,26, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/12/2004	18.073,97	17%	71%	3.072,57
31/12/2005	42.594,78	17%	71%	7.241,11
31/12/2006	139.543,53	17%	71%	23.722,40
30/06/2007	28.159,89	17%	71%	4.787,18
TOTAL DA INFRAÇÃO 01				38.823,26

(...)

Voto, portanto, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 39.283,26, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Cientificados da Decisão de primeira instância, autuante e autuado não se manifestaram.”

Em atendimento aos preceitos contidos art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, a 1ª JJF recorre de ofício da Decisão que proferiu para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0074-01/11 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual.

Auto de Infração lavrado em 26/12/2009, exige imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através do saldo credor de caixa; e falta de apresentação de livro Caixa quando regularmente intimado.

O contribuinte veio aos autos e, em sede de defesa, afirmou que o autuante construiu a exigência fiscal contida na infração 1 com base na sua DME, e que por isso, deixou de considerar elementos e documentos necessários à conclusão da auditoria de caixa pretendida. Nessa esteira, apontou uma série de equívocos perpetrados pelo autuante quando da auditoria de caixa realizada.

Mesmo diante do acolhimento pelo autuante de parte das razões de defesa, a JJF converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem para o atendimento a um vasto rol de esclarecimentos derredor da matéria de fato.

Da diligência realizada por fiscal estranho ao feito verifica-se que, em muito, o autuado tinha razão. Concluiu o fiscal diligente, com base em farta documentação acostada aos autos que o crédito tributário é de R\$38.873,26.

A 1ª JJF analisou de forma detida as razões defensivas e os novos números que derivaram do novo demonstrativo elaborado pelo fiscal diligente e, com fundamento nesses novos números, decidiu, acertadamente, pela procedência parcial da autuação.

O deslinde parcial da acusação fiscal tem fundamento em matéria de prova trazida aos autos pelo contribuinte e por via da diligência realizada, ou seja, a sucumbência do Estado se deu em razão da correção dos equívocos perpetrados pelo autuante quando da elaboração dos demonstrativos fiscais iniciais. Nesse sentido, entendo que a Decisão da JJF que se funda em elementos de fato não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de ofício, mantendo o quanto decidido pela instância de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0012/09-3, lavrado contra **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (AGROSOLO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.823,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, alínea “a”, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS